



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 060/2014

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 038/2014, de autoria do Vereador Beto Diniz, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação preferencial dos apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios (conjuntos habitacionais) construídos pelo poder público municipal, nos programas de habitação popular, para pessoas idosas, com deficiência física, ou pessoa que tiver na família ente que apresente alguma necessidade especial, como síndrome de down, autismo ou outras semelhantes", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo destinar preferencialmente os apartamentos localizados nos andares térreos dos edifícios construídos pelo poder público municipal, nos programas de habitação popular para pessoas idosas, com deficiência física, ou pessoa que tiver na família ente que apresente alguma necessidade especial, como síndrome de down, autismo ou outras semelhantes.

Cumpre-nos ressaltar, **ab initio**, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Município, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e II e 7º, incisos II e IX:

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

(...)”

“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)”

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)”

Salienta-se que nos termos do art. 6º, incisos I e II da lei Orgânica Municipal, a competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse estritamente local.

Dessarte, no que tange à competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que o presente Projeto de Lei não ostenta nenhum vício, e, que a matéria inserida no Projeto de Lei em exame enquadra-se na competência local da qual é detentor o Município, não havendo, portanto, óbices para a tramitação regular do mesmo.

Importa destacar que a Lei Federal 11.977/2009 que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV estabelece as garantias asseguradas no programa, *in verbis*:

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I – condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II – disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III – condições de sustentabilidade das construções;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência.

A lei federal alhures colacionada estabelece a garantia de disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso de pessoas com deficiência e idosos e estabelece que na ausência de legislação municipal que estabeleça regra específica, será assegurado no PMCMV em cada município, no mínimo 3% de moradias adaptadas.

Dessa forma, a Lei Federal que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida prevê a possibilidade de edição pelos Municípios de regramentos específicos sobre as moradias para os idosos e deficientes.

Ressalta-se que a Lei Federal 10.741/2013 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso estabelece que as unidades reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo, *in verbis*:

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o projeto de Lei em análise está em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com as Legislações Federais que disciplinam o assunto.

Diante das considerações apresentadas, *manifestamo-nos pela admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 038/2014, de autoria do Vereador Beto Diniz.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 09 de setembro de 2014.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral